

À
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Ref. RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO N. 47/2018

Prezados Senhores,

A LineControl Comércio, Importação e Exportação Ltda., CNPJ nº 04.196.357/0001-48, com sede na R. Tupinambás, 501 – VI. Conceição – Diadema/SP – Cep: 09991-090, por meio de seu representante infra-assinado, vem por meio desta interpor Recurso de Razões em Petição perante à CISPARG para combater e Impugnar o Edital do Processo Licitatório em referência (em epígrafe), combatendo também bem os efeitos e desenlaces no processo Licitatório que possam ser considerados válidos na eventualidade de não reforma do Edital voga.

O presente Recurso de Razões em Petição com Pedido de Impugnação se fundamenta na Lei Pátria, Jurisprudência bem como são calcadas no Edital em tela, destarte, RC aduz as razões de fato e direito, bem como tendo base o Princípio do Contraditória e Ampla Defesa – aplicadas ao Direito Administrativo de acordo com as razões de fato e direito a seguir delineadas:

I - DOS FATOS:

Trata-se de Edital que fere a Lei conforme será demonstrado nesta peça.

a) Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um única MARCA, a IDEXX empresa, fato que limita a participação de diversas empresas prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ocorre que, embora a aquisição de tais lotes seja feita de forma diferentes, o edital os vincula desnecessariamente na parte técnica, fato que remete inquestionavelmente à solução de um único fabricante, pois, apesar de outros licitantes terem soluções adequadas à CISPARG para o item 1, somente a IDEXX ou suas revendas poderão fornecer o item 1, motivo pelo qual, a injustificável vinculação técnica contida no instrumento convocatório impede que outras empresas participem do certame licitatório.

Ou seja, a questão principal é que somente será possível a competitividade no certame, mediante a possibilidade do licitante fornecer não direcionar um único fabricante para equipamentos.

Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da IDEXX e de suas revendas, faz-se necessária a desvinculação técnica dos item 1.

Cumprе esclarecer que o objeto do Edital é relativamente simples no mercado de **aquisição de reagentes para o laboratório de microbiologia do CISPARG**, podendo o item 1 ser atendido por diversas empresas do setor com soluções semelhantes tecnicamente e resultado idêntico. Não havendo lógica para o fato de esta Administração Pública ter no passado adquirido marca IDEXX, obrigá-la a eternamente a adquirir somente esta marca.

Ora, se levássemos a feito este raciocínio, os órgãos públicos licitariam apenas 1 (uma) vez para aquisição de produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados ao fabricante que ofertou o referido bem, quando fossem adquirir mais equipamentos deste ramo. Fato que além do risco de gerar um monopólio de determinado fabricante, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade.

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma “que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.” E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.” (grifo nosso)

Sendo que, o ainda mais grave, é que a CISPARE optou por realizar esta contratação claramente direcionada mediante **MENOR PREÇO** ou seja, o edital publicado está direcionado para registrar produtos e preços do fabricante IDEXX, pelo período de 1 (um) ano.

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado tecnicamente, a empresa vencedora do certame será uma ofertante dos produtos da marca IDEXX, comprovando que as razões acima expostas são verdadeiras e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

II - DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 47/2018, publicado pela CISPARG que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento tecnicamente vinculado ITEM 1 do instrumento convocatório em tela, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente para cada lote, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Sendo que, o ainda mais grave, é que a CISPARG optou por realizar esta contratação claramente direcionada mediante **MENOR PREÇO**, ou seja, o edital publicado está direcionado para registrar produtos e preços do fabricante IDEXX, pelo período de 1 (um) ano. Mas ao invés de adquirir produtos decorrentes de um certame licitante competitivo, contratarão o fornecedor escolhido pela CISPARG, mediante preço originado em pregão sem qualquer competitividade!

Diadema, 30 de novembro de 2018.


Raphael de Castro Rocha da Costa
Sócio Gerente
RG: 34.308.222-6
CPF: 295.448.818-24